



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035984-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MARCELO ALVES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39428

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035984-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 14ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: MARCELO ALVES SILVA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer. Autor que alega ter sido vítima de golpe. Pretensão na obtenção dos registros de acesso referente ao número de celular utilizado no aplicativo WhatsApp. Legitimidade passiva do Facebook por pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Whatsapp LLC. Interesse processual configurado. Necessidade das informações para identificação do usuário, incluindo o IMEI. Exegese do art. 22 da Lei n.º 12.965/2014. Busca e apreensão das informações. Possibilidade. Exegese do art. 536, § 1.º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 103/110, declarada às fls. 120/121 dos autos originários) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para: *i)* obrigar o FACEBOOK a preservar todas as informações e juntar todas elas com a sua resposta (incluindo IMEI, IP, localização, data, horário, fuso-horário e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal) dos acessos realizados junto à conta do whatsapp dos dias 31 de julho a 10.08.2024 da linha indicada na inicial, sob pena de busca e apreensão; e *ii)* determinar ao réu que se abstenha de informar aos titulares das contas, telefones, contratos, entre outros dados, sobre a presente demanda, até que todas as informações sejam devidamente recebidas no processo, a autora se manifeste sobre elas e o juízo autorize expressamente a comunicação.

Recorre o réu afirmando: *a)* inexistência de relação jurídica entre o Facebook Brasil e o aplicativo whatsapp, que é sociedade empresária dotada de personalidade própria; *b)* que é impossível cumprir obrigação para fornecer dados e remoção de contas do whatsapp, pois não é proprietária, provedor ou operador do aplicativo; *c)* não tem obrigação legal de guardar ou fornecer IMEI de seus usuários; *d)* que os dados fornecidos permitem a identificação e localização do responsável pela conta de whatsapp em discussão; e) inaplicabilidade da pena de busca e apreensão.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 21/30).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, fica afastada a alegação do agravante de que não é responsável pelo aplicativo pois, de fato, a empresa *Facebook Inc* pertence ao mesmo grupo econômico da *Whatsapp LLC*, sendo, pois, parte legítima para cumprir a obrigação.

Logo, diante do reconhecimento de conglomerado, fica rejeitada a tese de que não detém gerência sobre o aplicativo *WhatsApp*.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ e esta Corte. Confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VISANDO AO PAGAMENTO DA MULTA VIA BACENJUD. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de aplicação de astreintes a terceiros não integrantes da relação jurídico-processual, como WhatsApp, Facebook, Google, ainda que em sede de processo penal. **Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior já fixou a orientação de que a recorrente - Facebook Brasil - é parte legítima para, no Brasil, representar os interesses do Facebook Inc. Precedentes.**

(...)

3. Agravo desprovido.” (STJ, AgRg no RMS 66.496/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

“Ação de obrigação de fazer – **Aplicativo *Whatsapp* utilizado por fraudador solicitando transferências bancárias passando-se pela autora** – Interesse de agir da autora quanto ao bloqueio da linha telefônica e identificação do usuário que utilizou o aplicativo para obter vantagem ilícita em seu nome – **Ilegitimidade passiva do Facebook Brasil S/A – Inocorrência – Aquisição da empresa *Whatsapp LLC*. pelo Facebook Inc., sendo o réu Facebook Brasil o responsável legal, no país, por demandas que envolvam o aplicativo *Whatsapp*** – Empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo a ré parte legítima passiva para responder pelo vício do serviço – Preliminares rejeitadas – O provedor responsável pela guarda de aplicações de internet tem o dever de disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a

identificação do usuário ou do terminal utilizado para a obtenção de vantagem ilícita em nome da autora – Provimento a ser obtido somente por ordem judicial – Arts. 10, 15 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) – Imposição de multa (astreintes), como meio de preservação da autoridade da decisão judicial, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade – Inteligência do art. 537 do NCPC – Sentença mantida - – Recurso negado” (Apelação Cível 1001132-91.2021.8.26.0082; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/09/2021). (destacamos)

De outra parte, evidenciado o direito do autor em obter informações em relação ao aplicativo que foi utilizado para a prática do suposto crime, nos termos do que dispõe o artigo 22 da Lei n.º 12.965/14:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros”.

O autor cumpriu esses pressupostos, fazendo referência a um suposto ilícito, ocasião em que ocorreu, e o número de telefone usado por meio do aplicativo “Whatsapp”, formulando, assim, pretensão de obter as informações para identificação do usuário.

Note-se que o mencionado dispositivo estabelece que a parte interessada pode ajuizar ações judiciais objetivando constituir prova com base nos registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet armazenados pelos respectivos provedores, sendo razoável inferir que referidos registros englobam vasta gama de informações técnicas, incluindo o IMEI, porquanto identificador único de dispositivos móveis, auxiliando, assim, na identificação do usuário em sua relação com o provedor de aplicação.

Embora o fornecimento de IMEI dos aparelhos não conste de forma expressa nos dispositivos do mencionado diploma legal, não há afastamento literal de cumprimento da medida.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“TUTELA DE URGÊNCIA – Golpe praticado pelo aplicativo Whatsapp com uso de dados pessoais da agravada - Citação e intimação do Whatsapp na pessoa do Facebook Brasil para fornecimento de informações sobre a conta responsável pelo golpe – Possibilidade – Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico – Precedentes do STJ e deste TJSP - **Obrigação de fazer - Fornecimento de dados vinculados a usuário de número de telefone celular – Admissibilidade - Aplicativo de mensagens tem acesso a dados que a operadora de telefonia não possui - Alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação para apresentação de IMEI e demais informações sobre conta de telefone – Inadmissibilidade – Informações necessárias para identificação do usuário – Incidência do art. 22 do Marco Civil da Internet** – Precedentes deste TJSP. TUTELA DE URGÊNCIA – Astreinte - Multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Redução – Inadmissibilidade. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2037264-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/06/2024).

“TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que a concede e determina o fornecimento de dados referentes ao WhatsApp de usuário fraudador. Insurgência, sob alegação de ilegitimidade do Facebook e limitações do art. 22 do Marco Civil. Desacolhimento. 1. Legitimidade. Agravante é parte legítima para representar os interesses do WhatsApp em território nacional e, portanto, viável o cumprimento da obrigação. 2. Requisição de dados e IMEI. Art. 22 do Marco Civil da Internet. Registros de conexão e de acesso à internet abrangem vasta gama de informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam, de fato, identificar e individualizar o usuário e a natureza de sua atividade. A coleta de tais dados assegura segurança e funcionalidade da rede. 3. Multa. Objetiva compelir ao cumprimento da tutela concedida - é proporcional e razoável. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2292138-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/10/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Embora o número de identificação do IMEI não conste expressamente do artigo 15, do Marco Civil da Internet, também não está vedado no art. 5º, VIII, do mesmo diploma legal. Multa fixada, nos termos do artigo 537, caput, do CPC. Manutenção. Valor que não é exorbitante. Discordância do entendimento alcançado pela Turma julgadora após a análise das provas e alegações das partes existentes nos autos. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. RECURSO REJEITADO” (Embargos de Declaração Cível 2272087-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de

Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2024).

Por fim, não se mostra descabida a realização de busca e apreensão das informações, caso essas não sejam apresentadas espontaneamente, nos termos do disposto no artigo 536, § 1.º, do Código de Processo Civil:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator